Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Juiz Auxiliar da Propaganda.

“A **propaganda eleitoral gratuita** não pode servir como **palco de imputações criminosas ou inverídicas**, em um verdadeiro **vale-tudo eleitoreiro**, desvirtuando-se a **finalidade** daquele espaço concedido ao público, em especial aos votantes, **de conhecimento de** **propostas e programas**.” (TRE.RJ. Recurso Eleitoral nº 50-29.2016.619.0163. Acórdão de 27/10/2016. Relatora Jacqueline Lima Montenegro).

“Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser **programáticas** e **propositivas**, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público. (...) Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar **relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas**.” (TSE. Representação nº 165865, Relator Min. Admar Gonzaga Neto. Publicação 16/10/2014)

**COM PEDIDO DE LIMINAR.**

XXXXXXXXXXXXX, vêm ajuizar Representação Eleitoral (com pedido de direito de resposta) em face de **candidato**, **xxx** e da **coligação**, xxx.

Dos Fatos.

1. Foi veiculada propaganda eleitoral de xxx segundos (pílula/inserção) no dia xxx, na Rede Globo, às 6h06, xxx, na Rede Record, às 6h35, 9h34 e 9h45, no SBT, às 05h45, 08h08 e 10h42 e na Rádio 730, às 06h16, 09H30, 10H43, seguem destacados os trechos mentirosos e ofensivos:

“Propaganda impugnada”

1. Comentário sobre a peça, explicando porque ela atinge Ronaldo Caiado, “ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.

Do Direito.

1. O direito à honra, à reputação ou consideração social foi recepcionado pela Constituição Federal (inciso X, do art. 5º, CF), como integrante dos direitos fundamentais (verbis - *" X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").* O Código Civil disciplina que:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

1. O inciso V do art. 5º da CF estabelece que “**é assegurado o direito de resposta**, proporcional ao agravo” e a Lei das Eleições, em seu art. 58 estabelece:

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação **atingidos**, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito[[1]](#footnote-1);

...

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

...

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

...”

1. Além disso, o Código Eleitoral (art. 242) estabelece que a propaganda eleitoral **não** **deve** “**empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**. ”
2. A peça impugnada **não traduz sequer crítica**, ainda que mordaz: **traduz mentiroso ataque que tem o claro propósito de influenciar negativamente o representante nas vindouras eleições**.
3. Além disso, o poder **deletério** das notícias falsas, da inverdades, das Fake News foi já reconhecido pelo TSE:

“Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018.

Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. **O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news***.

A prática das *fake news* não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e **a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de *fake news* é antigo e eficaz mecanismo** para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas.

A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, **com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial**.

É a época da **Pós-verdade** – vocábulo escolhido como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford –, na qual, segundo o jornalista Matthew D’Ancona (D’ANCONA, Matthew. Post Truth – the new war on truth and how to fight back. London: Ebury Press, 2017), autor do livro *Post-Truth*, “**a certeza predomina sobre os fatos, o visceral sobre o racional, o enganosamente simples sobre o honestamente complexo**”. Nosso tempo, sem dúvida, prefere “a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade. Enfim: a aparência ao ser”.

Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. **As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor**.

Vivemos em tempos líquidos. Segundo o filosofo polonês Zygmunt Bauman (BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. São Paulo: Zahar Editora, 2007), nosso mundo está cheio de incertezas: tudo ao nosso redor é precário; tudo se transforma de maneira cada vez mais rápida. A nossa realidade é, portanto, líquida. Nada é feito para durar, para ser sólido. É um mundo de incertezas. E tudo isso, toda essa realidade, tende a gerar a manipulação do debate político nas redes sociais.

O preço alto das campanhas nas ruas, em uma eleição que será marcada pela limitação de recursos financeiros decorrente da proibição de doação por parte de pessoas jurídicas, trará situação nunca antes enfrentada. São tempos de transição, que nos impõem cautela redobrada. Nessa nova trajetória, devemos ter como aliadas antigas armas da humanidade: o bom-senso, a noção de ética, de respeito ao próximo, de fraternidade e de prestígio às regras do jogo.

As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático.

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. **É de cidadania e legitimidade que isso se trata.**

O perfil “Partido Anti-PT” publica frequentemente em sua página **notícias inflamatórias e sensacionalistas, de teor político**, muitas vezes contendo dados de veracidade questionável ou informações não verificadas.

No caso dos autos, os representantes denunciam a existência de diversas publicações contendo informações inverídicas sobre a pré-candidata Marina Silva. As manchetes, redigidas de forma exagerada e efusiva, afirmam que a representante é “omissa e oportunista, negligente e conivente” com a corrupção e a associam à Operação Lava jato e ao recebimento de propina.

...

Aliás, a conformação estilística das postagens também pode apontar, indiciariamente, a existência de conteúdo falso. Ainda que não se possa afirmar que todas as *fake news* sejam redigidas da mesma forma, pesquisas recentes já indicam a existência de um padrão relativamente comum nesse tipo de publicação, identificável até mesmo pela inteligência artificial. Indicam-se, como traços comuns: a manchete sensacionalista, a prevalência da primeira pessoa no texto, erros de gramática e coesão e o uso de palavras de julgamento e extremismo (https://medium.com/data-science-brigade/a-ci%C3%AAncia-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-d4faef2281aa. Acesso em 6.6.2018).

Além disso, é inegável que tais postagens podem acarretar graves prejuízos no caso concreto. O perfil “Partido Anti-PT” possui mais de 1,7 milhão de seguidores, o que potencializa a já referida viralização das *fake news*.

Dessa forma, presentes os pressupostos de cautelaridade, entendo que deve ser deferida a liminar a fim de que o representado proceda à remoção das URLs indicadas pelos representantes no prazo de 48h, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 3.551/2017.” (TSE. RP nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Juiz Auxiliar Sérgio Silveira Banhos)

1. No caso em tela, o ofensivo caráter inverídico das afirmações da peça são aferíveis de plano: reiterar.

Do Direito.

A liminar autorizando a imediata divulgação da resposta ou ao menos determinando a retirada da peça irregular.

1. Requer-se, porque presentes os pressupostos para a **divulgação liminar da resposta**, seja concedida liminar nesse sentido, para que possa o polo ativo apresentar mídia, no prazo de até 36 horas depois da ciência da decisão, contendo resposta em tempo igual à ofensa (mas nunca inferior a 1 minuto), que deverá ser veiculado no horário destinado ao polo passivo, de tudo notificando-se a(s) emissora(s) geradora(s) e o(s) representado(s).
2. Alternativamente, veja-se que dispõe o art. 53 da Lei 9.504 que:

**Art. 53.** Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral **impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes**.

1. Bem por isso, acaso não concedido o direito de resposta liminarmente, presente o requisito da verossimilhança do alegado, pois a peça mentirosa ataca o candidato representante, sendo inegável também o perigo na demora, pois as falsidades ofensivas continuarão a ser propagadas, em grave prejuízo do representante (homem público, candidato ao Governo de Goiás, severamente apenado com a peça que lhe causa danos pessoais e políticos), requer-se, alternativamente, seja **determinada liminarmente a retirada da peça aqui questionada**, devendo ser oficiada(s) a(s) emissora(s) geradora(s) e os representados para que retirem do ar a peça questionada nesta representação.

Dos Requerimentos.

1. Ao teor do exposto, requer-se seja concedida liminar **(a)** paraimediata **veiculação do direito de resposta**, sendo intimado o polo ativo para que possa apresentar mídia, no prazo de até 36 horas depois da ciência da decisão, contendo resposta em tempo igual à ofensa (mas nunca inferior a 1 minuto), que deverá ser veiculado no horário destinado ao polo passivo, de tudo notificando-se a(s) emissora(s) geradora(s) e o(s) representado(s); **ou**, **alternativamente (b)** para imediata **retirada da peça mentirosa**, devendo ser oficiada(s) a(s) emissora(s) geradora(s) e os representados para que retirem do ar a peça questionada nesta representação.
2. Requer-se ademais seja processado o feito com o angularização da relação processual, tudo para que, ao fim, seja deferido o pedido de direito de resposta, porque atingido o representante diretamente por conceito e afirmação sabidamente inverídica e ofensiva à sua imagem, confirmando-se a liminar e ordenando-se ao ofensor a divulgação da resposta do ofendido, sendo certo que, **(a)** deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação; e **(b)** o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa, direito de resposta que deverá ser veiculado por tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto, e se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

Pede deferimento.

Goiânia, 6 – VIII – 2018.

ADVOGADO OAB

1. Como se vê, o pedido de direito de resposta é exercido dentro do prazo legal. [↑](#footnote-ref-1)